

## **DECISÃO N° 3623263**

**Processo nº 25743.493185/2022-45**

**AIS nº 2441948226 - CVPAF-PR**

**Autuada: GARD COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.**

A empresa GARD COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI foi autuada em 17 de abril de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 2, de 2003, Resolução-RDC nº 216, de 2004 e Resolução-RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Produtos/alimentos expostos para consumo em desacordo com as obrigatoriedades contidas na RDC n.216/2014 e Port. CVS 6/99, Produtos/alimentos sem etiquetas Expostos para venda, Produtos para cobertura de pizza com data de validade expirada em 14/04/2022, Alimentos sem etiquetas armazenados no freezer, Abertura/ buraco no forro possibilitando a entrada de insetos/vetores, Ausência de produtos/detergente líquido na pia da cozinha, Alimentos acondicionados sem etiquetas (presunto e ovos cozidos), Pimentão em Cubos armazenado com prazo de validade expirado em 16/04/2022, Sacos de tomates com prazo de validade expirado em 11/04/2022 e em 13/04/2022, Funcionário manipulando simultaneamente os alimentos, caixa/cobrança, Produtos vencidos sendo usados na manipulação/fabricação de pizzas, Produtos sem etiquetas/identificação sendo usados na manipulação/fabricação de pizzas, Presença de máscaras sobre os móveis, Presença de máscara em cima do balcão de preparo dos alimentos, Armários enferrujados com presença considerável de corrosão, Alimentos abertos contribuindo para proliferação de vetores, Ausência de POP/Registro de recebimento de alimentos, Ausência de Planilha/control de temperatura na estufa de exposição dos alimentos quentes, Sem porta na cozinha, possibilitando a entrada de vetores, Área sem identificação dos fluxos de atividades, Cortador/picador de legumes O armazenado de forma higiênico sanitária insatisfatória sem proteção, Não apresentou POP-

descarte de resíduos, Não apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Materiais inservíveis armazenados nos armários dos funcionários, Ausência de Registro de manutenção dos equipamentos.

[...]

Notificada da autuação em 18 de abril de 2022 (fl. 13, SEI nº 2517621), a Autuada apresentou sua defesa em 19 de abril de 2022 (fls. 74/75, SEI nº 2517621), alegando, em suma, que a documentação solicitada foi entregue no dia 18/04/2022. Que todas as ocorrências descritas na Notificação nº 28, de 2022 foram corrigidas. E por fim, solicita prazo para resposta, caso falte algum documento para possa apresentá-los.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 4 de julho de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 122/124, SEI nº 2517621), argumentando que a empresa se recusou a cumprir os itens constantes da Notificação e que não houve a apresentação de argumentos ou provas que permitisse prosperar a pretensão de impugnação do auto de infração.

Ressalta que a Autuada tinha sido notificada duas vezes pelas mesmas irregularidades e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 124, SEI nº 2517621).

Destaca que a autuada confirma em sua defesa que tinha ciência das irregularidades descritas no Auto de Infração lavrado, assumindo o risco por descumprir à legislação vigente colocando em risco os consumidores.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 108/115, SEI nº 2517621, como o Termo de Inspeção nº 63/2021, a Notificação nº 100/2021, o Termo de Inspeção nº 71/2021 e a Notificação nº 104/2021 que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao

cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A área autuante através do Despacho nº 519/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, (SEI nº 3765536) informou os itens infringidos que têm lastro na Resolução-RDC nº 2, de 2003, na Resolução-RDC nº 216, de 2004 e na Resolução-RDC nº 56, de 2008, conforme abaixo:

1) Produtos/alimentos sem etiquetas Expostos para venda + Alimentos acondicionados sem etiquetas (presunto e ovos cozidos) + Produtos sem etiquetas/identificação sendo usados na manipulação/fabricação de pizzas.

Resolução-RDC nº 2, de 2003 - artigo 61;

Resolução-RDC nº 216, de 2004 - itens 4.7.5 e 4.8.6;

2) Produtos para cobertura de pizza com data de validade expirada em 14/04/2022, Pimentão em Cubos armazenado com prazo de validade expirado em 16/04/2022; Sacos de tomates com prazo de validade expirado em 11/04/2022 e em 13/04/2022; Produtos vencidos sendo usados na manipulação/fabricação de pizzas.

Resolução-RDC nº 2, de 2003 - artigo 61;

Resolução-RDC nº 216, de 2004 - itens 4.7.4; 4.7.5;

3) Alimentos sem etiquetas armazenados no freezer.

Resolução-RDC nº 216, de 2004 - itens 4.8.18; 4.9.1;

4) Abertura/ buraco no forro possibilitando a entrada de insetos/vetores + Sem porta na cozinha, possibilitando a entrada de vetores.

Resolução-RDC nº 2, de 2003 - inciso II, artigo 64; inciso V, artigo 65;

Resolução-RDC nº 216, de 2004 - item 4.1.4;

5) Ausência de produtos/detergente líquido na pia da cozinha.

Resolução-RDC nº 2, de 2003 - inciso IX, artigo 64;

Resolução-RDC nº 216, de 2004 - item 4.1.14;

6) Funcionário manipulando simultaneamente os alimentos, caixa/cobrança.

Resolução-RDC nº 2, de 2003 - Inciso III, artigo 66;

Resolução-RDC nº 216, de 2004 - item 4.6.5; 4.10.7;

7) Armários enferrujados com presença considerável de corrosão.

Resolução-RDC nº 2, de 2003 - artigo 65, inciso VIII;

Resolução-RDC nº 216, de 2004 - item 4.1.15;

8 ) Ausência de POP/Registro de recebimento de alimentos.

Resolução-RDC nº 2, de 2003 - artigo 70;

Resolução-RDC nº 216, de 2004 - 4.7.3; 4.7.5; 4.11.2; 4.11.3;

9) Ausência de Planilha/controle de temperatura na estufa de exposição dos alimentos quentes.

Resolução-RDC nº 216, de 2004 - itens 4.1.16; 4.10.3;

10) Não apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

NR-9 (Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, alterada pela Portaria MTE nº 6.735, de 10 de março de 2020);

1 1 ) Ausência de Registro de manutenção dos equipamentos.

Resolução-RDC nº 216, de 2004 - itens 2.11; 4.1.16; 4.11.5;

De acordo com o referido Despacho, a Autuada descumpre itens relativos ao Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação (Resolução-RDC nº 216, de 2004), ao Regulamento Técnico, para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves (Resolução-RDC nº 2, de 2003) e ao Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados (Resolução-RDC nº 56, de 2008). Destaco que as medidas constantes desses regulamentos tem por finalidade oferecer produtos e serviços seguros à população evitando assim o risco de doenças e óbitos.

As alegações apresentadas pela defesa acerca das ações tomadas para sanar as irregularidades apresentadas na notificação, como a apresentação dos documentos solicitados, por exemplo, eram obrigação da autuada que, uma vez ciente, deveria tomar providências para mitigar o risco sanitário. Portanto, as alegações que dizem respeito às ações tomadas para regularizar os itens irregulares não afastam o risco sanitário, pelo qual a Autuada é responsável.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (SEI nº 3623262), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 135, SEI nº 2517621) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 124, SEI nº 2517621).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 100/2021 (fl. 110/111, SEI nº 2517621), prévia à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo da irregularidade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por item relacionado no AIS, a partir do segundo.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/08/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3623263** e o código CRC **8E9D7392**.